



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 201 /10 – CCJ
AO VETO PARCIAL**

Dispõe sobre a realização de feiras, exposições e demais eventos que envolvam venda e exibição de animais domésticos, da fauna silvestre ou exóticos provenientes de criadouros autorizados e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Beto Moesch.

A Lei n. 10.933/10, de autoria do vereador Beto Moesch (PP), que dispõe sobre a realização de feiras, exposições e demais eventos que envolvam venda e exibição de animais domésticos, da fauna silvestre ou exóticos tem por objetivo proteger os animais e afiançar o máximo de segurança em sua comercialização.

Vetos da Lei nº 10.933/10:

Art. 4º - A duração do evento não poderá ultrapassar o prazo de 5 (cinco) dias.

Opina-se pela rejeição do veto, mantendo o texto já aprovado. A fixação de um prazo máximo para exposição de um mesmo animal – geralmente filhote – é medida que visa garantir sua saúde e impedir excessos que possam vir a causar a disseminação de doenças ou outros danos aos filhotes. Ademais, os eventos temporários podem perfeitamente ser realizados em finais de semana, sem prejuízos ou impedimentos a tais eventos.

Art. 10 - Os animais somente poderão ser expostos com atestado sanitário expedido por médico veterinário, satisfeitas ainda as seguintes exigências:

I - ter, no mínimo, 90 (noventa) dias de vida;

Opina-se pela rejeição do veto, mantendo o texto já aprovado. Caracteriza-se temeridade permitir que filhotes com menos de 90 dias sejam expostos conjuntamente com outros animais e, ainda, sujeitos ao contato indiscriminado com humanos. Segundo o próprio Conselho Regional de Medicina



**PARECER Nº 201 /10 – CCJ
AO VETO PARCIAL**

Veterinária, a exposição precoce dos animais pode comprometer seu desenvolvimento. Este dispositivo legal consiste em grande avanço de proteção ao animal e, igualmente, de proteção ao comprador do filhote, que adquirirá um animal com saúde preservada.

Art. 14 - Para a participação do animal, serão exigidos os seguintes documentos:

...
IV - Guia de Transporte Animal - GTA - fornecida pela Secretaria da Agricultura, Pecuária, Pesca e Agronegócios do Estado do Rio Grande do Sul ou por médico veterinário credenciado pelo Ministério da Agricultura para os animais provenientes de outros municípios;

V - Certificado de origem ou pedigree expedido por entidade competente e o Mapa de Ninhada em caso de ninhada com pais registrados;

Opina-se pela rejeição do veto, mantendo o texto já aprovado. A origem dos animais expostos nas feiras deve ser registrada. Além das Guias de Transporte Animal garantirem a sanidade das espécies, o certificado de origem assegura que a raça ofertada seja realmente a verdadeira. São comuns casos de filhotes cujos vendedores alegam ser de determinadas raças que, ao se desenvolverem, demonstram serem – na verdade – de outra raça ou mesmo sem raça definida. Trata-se, pois, de garantir a saúde pública e resguardar a veracidade da venda ao consumidor.

Art. 15 - Em caso de venda, será obrigatório o fornecimento dos seguintes documentos:

I - nota fiscal ou recibo de venda;

II - contrato de compra e venda onde fique determinado o valor, a identificação do animal, a qualificação das partes, o nome do evento e qualificação do responsável e o número da nota fiscal, se houver;

III - histórico do animal;

IV - material informativo previsto nesta Lei;

V - atestado sanitário;

VI - carteira de vacinação com registros correspondentes às doses aplicadas, sendo cada registro devidamente assinado pelo médico veterinário responsável pela aplicação

Opina-se pela rejeição do veto, mantendo o texto já aprovado. O comércio de animais exige regulação. Não se vislumbra impedimento ou



PARECER Nº 201 /10 – CCJ
AO VETO PARCIAL

justificativa plausível para que o vendedor deixe de fornecer os documentos elencados no artigo 15. Trata-se de resguardo ao consumidor e à sanidade do animal e, inclusive, ao próprio vendedor, que trabalhará de forma regulada.

Art. 16 - O contrato conterá:

I- cláusula que estabeleça a responsabilidade do adquirente pela manutenção e pelos cuidados necessários à saúde e ao bem-estar do animal adquirido, bem como da responsabilidade do criador ou do comerciante quanto à sanidade e a características de raça de cada animal;

II- cláusula específica que disponha sobre a possibilidade de devolução do animal ao alienante, no prazo de 5 (cinco) dias após a compra, em caso de não adaptação ao local ou aos hábitos do adquirente, mediante a devolução integral do preço pago;

Opina-se pela rejeição do veto, mantendo o texto já aprovado. A redação aprovada difere do texto original, pois foi objeto de emenda ofertada pelo próprio Executivo, através de sua liderança. Acredita-se que cláusula no contrato de venda do animal abordando sua sanidade traz maior segurança jurídica às partes contratantes.

Art. 17 - O adquirente não poderá ter menos de 18 (dezoito) anos de idade.

Opina-se pela rejeição do veto, mantendo o texto já aprovado. Um animal não é um objeto. A Lei Civil fixa a maioridade em dezoito anos. Assim, a partir desta idade, presume-se ter a responsabilidade e discernimento para empregar cuidados adequados ao ser vivo adquirido.

Art. 19 - A aquisição de animais será registrada no local pelo órgão municipal competente, que informará aos adquirentes sobre a legislação relativa e as consequências de seu descumprimento.

Opina-se pela rejeição do veto, mantendo o texto já aprovado. Poderá ser definido, em regulamento, secretaria competente para que o comércio desses seres vivos seja identificado, inclusive para fins de controle de natalidade, abandonos, bem-estar animal e mapeamento tributário, dentre outras medidas relevantes à sociedade e que não ensejam prejuízos ou embaraços aos comerciantes. Da mesma forma, quem adquire um animal deve fazê-lo com



PARECER Nº 201 /10 – CCJ
AO VETO PARCIAL

consciência e responsabilidade, portanto, a informação adequada deve, indubitavelmente, ser comunicada ao adquirente.

Art. 20

(...)

Parágrafo único - Em cada alojamento deverá ser afixada a credencial do animal fornecida pelo Poder Público.

Opina-se pela rejeição do veto, mantendo o texto já aprovado. Não se vislumbra impedimento ou justificativa plausível para que a credencial do animal não seja afixada no local da venda. Trata-se de medida que garante a sanidade do animal e sua origem.

Art. 22 - O descumprimento às disposições desta Lei sujeitará o infrator, sem prejuízo das sanções penais e cíveis, às seguintes sanções:

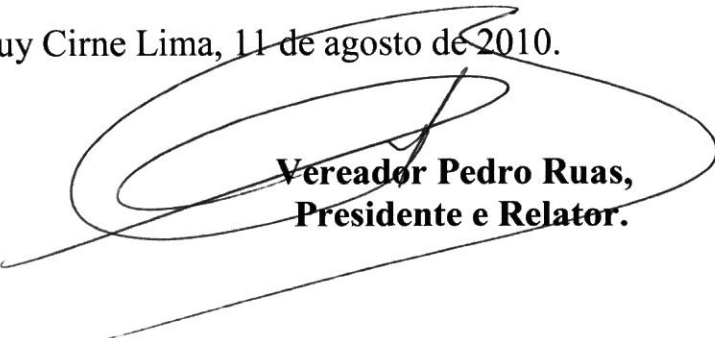
(...)

V. suspensão temporária do direito de promover feiras e exposições por até 2 (dois) anos.

Opina-se pela rejeição do veto, mantendo o texto já aprovado. Nos casos em que, conforme regulamento, haja excesso de descumprimento da Lei, é necessário que a punição, em nível da gradação (iniciando em advertência, multa, etc.) chegue à suspensão temporária do direito de promover feiras e exposições. Somente receberá tal sanção aquele infrator contumaz, motivo pelo qual a manutenção do texto aprovado mostra-se necessária.

Desta forma, pelas razões acima expostas, s.m.j, adotamos sustentar nosso entendimento, pela **rejeição** do Veto Parcial.

Sala Ruy Cirne Lima, 11 de agosto de 2010.


Vereador Pedro Ruas,
Presidente e Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 4589/03
PLL Nº 352/03
Fl. 05

PARECER Nº 201 /10 – CCJ AO VETO PARCIAL

Aprovado pela Comissão em 17 - 8 - 10

Vereador Reginaldo Pujol – Vice-Presidente

Restrições.

Vereadora Maria Celeste

Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Luiz Braz

Vereador Mauro Zacher

Vereador Waldir Canal